ACÓRDÃO - AC00 - 445/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9816/2020
PROTOCOLO	**:** 2054719
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	**:** JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOVOS DOCUMENTOS – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido de revisão, proposto com fundamento no artigo 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência de remessa de novos documentos, que permitiriam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão que se busca rescindir.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Jacomo Dagostin**, Prefeito Municipal à época, de Guia Lopes da Laguna, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 1035/2018.**

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Pedido de Revisão proposto pelo Jacomo Dagostin, em face do Acórdão nº 1035/2018, proferido no Processo TC/3911/2014 do Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2013.

Relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizado em 22 de novembro de 2017, assim decidiu no Acordão – AC00 – 1035/2018:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Jácomo Dagostin, com aplicação de multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, ante a ausência de remessa do Parecer exarado pelo Conselho Municipal de Cultura e 30 (trinta) UFERMS, ante a remessa intempestiva dos documentos, determinando ao Ordenador, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareça a esta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e recomendação à atual gestão, que observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública bem como as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios, evitando ocorrência de irregularidades futuras.

Em suas razões, o peticionante alega que a ausência de alguns documentos ao presente processo não afetou o resultado das Contas em análise, tratando-se somente de impropriedade de natureza formal, passível de recomendação ao gestor e de mais a mais, a ausência do referido documento não impossibilitou a análise da prestação de contas, devendo o presente processo ser julgado como contas regulares com ressalva, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Diz, ainda, que este Tribunal ao julgar o processo TC/5973/2013, manifestou-se no sentido de ser possível o julgamento como Contas Regulares com Ressalva, em caso análogo ao discutido no presente processo.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Auditoria conforme parecer – PAR GACS PSS – 2932/2023, peça 20, assim como o Ministério Público de Contas – PAR – 2ª PRC – 4924/2023, peça 21, emitiram seus pareceres opinando pelo conhecimento e não provimento do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade diante da ausência de apresentação de "documentos novos" que possam, efetivamente, ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O requerente, com fundamento no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, postula a exclusão da multa aplicada, ao argumento de que faz remessa da documentação solicitada pela Corte de Contas.

Todavia, conforme alhures consta, não houve remessa de documentação suficiente atinente ao ato, que pudesse, de fato, sanar o feito. Sequer, novos documentos que permitissem efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado da decisão.

Incontroverso, o pedido é desprovido de suporte legal, que possa dar amparo ou razão para modificar o resultado do julgamento preferido pela Corte de Contas.

Com efeito, em observância expressa ao artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, cumpre manter a decisão proferida pela Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I- julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, de Guia Lopes da Laguna, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão nº 1035/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP